

A RELAÇÃO ENTRE APENAMENTO E COIBIÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS

Paula Fernanda CARDOSO¹
Camila Witchmichen PENTEADO²

RESUMO: Esse artigo visa demonstrar a evolução das leis penais no Brasil, quais são os embasamentos utilizados no momento da criação das normas, a importância do direito penal na sociedade e como sua aplicação é refletida no comportamento humano.

PALAVRAS-CHAVE: Apenamento. Coibição. Direito Penal. Condutas Ilícitas. Artigo Jurídico.

INTRODUÇÃO

O direito penal dos tempos imemoráveis, como por exemplo, o Livro V das ordenações Filipinas de 1603, o qual regia a legislação penal, baseava-se em diretrizes religiosas, eram severas e desumanas as punições para aquelas pessoas que cometiam crimes ou pecados, inclusive penas de morte na tentativa de intimidar a população, era aplicado um Direito repressor e desigual.

Somente após a proclamação da Independência em 1822 que surgiu a necessidade de atenuar a antiga legislação e criar uma Constituição afim de satisfazer os anseios nacionais.

“Há que se conhecer qual o âmbito filosófico e em quais momentos políticos foram geradas as nossas leis penais. Quais os estágios políticos em que vivia o nosso país, a cada momento de sua proliferação legislativa penal. Por questões didáticas, deve-se abstrair o período do Brasil Colônia, ou seja, aquele da vigência do Livro V das ordenações Filipinas”. (WEINMANN, princípios de direito penal p.57).

A IMPORTANCIA DO DIREITO PENAL NA SOCIEDADE

No dia 7 de Dezembro de 1940 foi criado o ainda vigente Código Penal Brasileiro; O Direito penal é o ramo do direito que protege a sociedade tutelando os bens jurídicos, ou seja, de todo ordenamento ocupa-se com os fragmentos essenciais.

1 Paula Fernanda CARDOSO trabalha como empresária docente do curso de direito da instituição Faculdades Integradas Santa Cruz, e-mail para contato: E-mail: fe_cardoso1986@hotmail.com

2 Camila Witchmichen PENTEADO, graduada em direito pela Universidade Positivo e mestre em Direito pela PUC/PR. E-mail: camila_wp@hotmail.com

O direito penal atribui penas com a finalidade de preservar a sociedade, pode ser considerada também uma ferramenta utilizada pelo Estado para que haja um certo controle social na intenção de coibir condutas que lesam os indivíduos e a sociedade como um todo.

No ano de 1968 o jurista brasileiro Miguel Reale desenvolveu seu estudo sobre a Teoria tridimensional do direito, que demonstrou que o direito deve ser estudado como elementos (fato, valor e norma) e que esses fatores atuam como elos de um processo, ou seja, Reale presume que a cultura, os hábitos e as questões sociais devem ser levados em consideração no momento de criação das normas, essa junção de fatores possibilita uma interpretação das leis muito mais efetivas.

“Onde quer que haja um fenômeno jurídico, há sempre e necessariamente, um **fato** subjacente (Fato econômico, geográfico, demográfico, de ordem técnica, etc.); um **valor** que confere determinada significação a esse fato, inclinando ou determinando a ação no sentido de atingir ou preservar certa finalidade ou objetivo; e finalmente, uma **regra** ou **norma** que representa a relação ou medida que integra um daqueles elementos ao outro, o fato ao valor:” (WEINMANN, lições preliminares de direito, p 65).

QUESTÕES RELATIVAS À CRIAÇÃO DE NORMAS PENAIS

É importante compreender que normas penais são modelos padrões previstos na lei, isto é, a forma como se espera que o cidadão se comporte na sociedade.

Como descreve Thomas Hobbes, em nome do bem coletivo o homem como indivíduo abre mão de parte de sua liberdade, afim de que se mantenha o respeito, a ordem e a preservação da paz.

Neste contexto é possível a interpretação de que as normas são um reflexo da sociedade, ou seja, o desejo característico do coração humano, como afirma Beccaria.

“Consultemos o coração humano e nele encontraremos os princípios fundamentais do verdadeiro direito do soberano de punir os delitos, pois não se pode esperar nenhuma vantagem durável de política moral, se ela não se fundamentar nos sentimentos indelévels do homem”. (Beccaria – princípios de direito penal p. 57)

COIBIÇÃO DE CONDUTAS ILÍCITAS

O fato de ser algo desejado pela população é o que torna uma norma bem sucedida e eficiente, como por exemplo, a criação da Lei Maria da Penha.

Pelo fato do grande aumento de violência doméstica contra a mulher, notou-se a necessidade de criar tal lei, visando coibir a conduta dos agressores que por muitas vezes não agrediam somente de forma verbal, como também fisicamente e em casos ainda mais graves as brigas terminavam em mortes.

Após 10 anos de ter sido sancionada foi realizada uma pesquisa para ver se a Lei estava alcançando o seu objetivo e os dados revelam que a lei diminuiu 10 % dos homicídios contra a mulher praticado dentro da residência das vítimas.

Os dados são resultados de uma pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e foi apresentado em audiência no Senado.

Anteriormente os agressores poderiam ser punidos com penas alternativas, como pagamento de cestas básicas por exemplo, o que não ocorre mais. Afim de querer reprimir tal conduta agressiva a Lei Maria da Penha tornou mais rigorosa as punições, se o agressor for pego em flagrante o mesmo será preso ou terá prisão preventiva decretada, outro fato que se pode destacar é o aumento de detenção máxima que passou de um para três anos.

“A política criminal é a ciência com índole crítica e reflexiva, que, a partir de informações empíricas, busca traçar estratégias e criar opções para utilização de instrumentos penais como forma de redução da violência.” (JUNQUEIRA, Direito penal 13 ° edição p.31).

SANÇÕES PENAIS NO BRASIL

A sanção penal é a garantia que os valores morais sejam respeitados e obedecidos, é uma restrição imposta pela lei e esperada pela sociedade.

Quando o poder judiciário considera um agente como sendo culpado, tendo este cometido um ato ilícito antijurídico culpável sofrerá algum tipo de sanção, em nosso ordenamento existem três formas de sanções penais:

- Restritiva de liberdade: As penas restritivas de liberdade têm seus limites estabelecidos na sanção correspondente a cada tipo legal de crime. (Art.43 CP).
- Restritiva de direito: Prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação de fim de semana (Art. 43 CP).
- Multa: A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa (Art. 49 CP).

A sanção será sempre equivalente ao ato praticado. Segundo a doutrina religiosa da Igreja católica a justiça é: dar aos outros o que lhe é devido.

“Essas formas de sanção das regras morais não estão, entretanto organizadas. De certa maneira, acham-se difusas no espaço social: é a crítica a condenação, que a infração suscita; é a opinião pública que se forma sobre a conduta reprovada; são todos os sistemas de autodefesa da sociedade, que, aos poucos, eliminam da convivência o indivíduo que não obedece aos preceitos de ordem moral” (REALE, p.73)

CONCLUSÃO

O direito concilia as normas à sociedade buscando sempre a satisfação dos interesses, tanto no âmbito privado quanto no coletivo.

O direito penal por sua vez protege os direitos essenciais e para que isso ocorra o direito penal evolui de acordo com a sociedade, buscando saber quais são os seus valores? Quais são os crimes considerados repugnantes para a família brasileira?

Todas essas questões são de extrema relevância no momento em que nossos representantes irão criar novas leis, obedecendo os princípios estabelecidos na Constituição Federal Brasileira.

É o direito penal que define quais serão as medidas tomadas para coibir os crimes crescentes no país.

Por isso pode-se afirmar que o direito penal é fundamental para que a sociedade continue a se desenvolver e seja preservada, e acima de tudo, é fazer valer a lei.

REFERÊNCIAS

REALE, Miguel, **Lições Preliminares de Direito**.

JUNQUEIRA, Gustavo O. Diniz, **DIREITO PENAL**, 13ª Edição.

WEINMANNFREIRE Amadeu de Almeida, **PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL**

Vade Mecum, Editora Saraiva 20ª Edição, ano de 2015.

Site WWW.ipea.gov.br/ leimariadapenha